

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010

Apensado: PL nº 5.877/2009

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

Autor: SENADO FEDERAL - EXPEDITO JÚNIOR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, oriundo do Senado Federal (de autoria do Senador Expedito Júnior), que trata, dentre outras providências, de ampliar de 90 (noventa) para 120 (cento e cento vinte) dias o período do regime de exercícios domiciliares (instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969) para concessão à estudante gestante ou puerperal, conforme autorização dada pela Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, modificando-se também os parâmetros de início desse período, que passaria a se verificar entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data do parto ou, em caso de nascimento antecipado, na data do parto.

Para esse mesmo objetivo, também é proposta a revogação da mencionada lei.

Além disso, o referido projeto de lei prevê a alteração da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (“Lei do Estágio”), tendo por finalidades: a) assegurar à estagiária grávida ou puerperal a interrupção do termo de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214927749200>



* CD214927749200
CD214927749200

compromisso do estágio pelo período de 120 (cento e vinte dias) com início entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data do parto ou, em caso de nascimento antecipado, na data do parto; b) garantir à estagiária, em caso de aborto não criminoso, semelhante direito à interrupção pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da bolsa ou qualquer outra prestação que haja sido ajustada; c) proibir o desligamento da estagiária grávida desde o momento da confirmação da gestação, exceto em casos de encerramento do prazo de duração acordado anteriormente ao momento da interrupção aludida, grave descumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso ou solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso; d) vedar a imposição de obstáculos para a realização de provas finais, reaprovação e retenção de diploma de conclusão em virtude de interrupção de estágio por motivo de gravidez ou abortamento não criminoso.

É assinalado, ademais, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação em conjunto com o referido projeto de lei, foi determinada a apensação a este do Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, de iniciativa do Deputado Rodovalho, que cuida de alterar a mencionada Lei nº 11.788, de 2008, para possibilitar a suspensão do período de estágio da estagiária gestante, acrescentando-lhe um parágrafo (§ 3º) ao caput de seu art. 12 a fim de ali prever que “a estagiária que engravidar durante o estágio poderá ter o seu termo de compromisso suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214927749200>



* CD214927749200
* CD214927749200

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade ambas as proposições aludidas na forma de um substitutivo que preserva e aprimora as disposições propostas relacionadas a estágios, deixando, no entanto, de contemplar no texto dele o regramento proposto tocante ao direito ao regime de exercícios domiciliares da estudante grávida, apesar de manter a revogação da Lei nº 6.202, de 1975, diploma este que atualmente regulamenta o mencionado regime para as estudantes. Suprime-se, com isso, do ordenamento jurídico vigente, toda a regulamentação legal do regime de exercícios domiciliares para a estudante grávida hoje existente.

Posteriormente, a Comissão de Educação também aprovou ambos os referidos projetos de lei, assim como o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de um outro substitutivo que, além de reproduzir essencialmente o mesmo regramento concernente a estágios desenhado pela última comissão aludida, incorpora a proposta de se aumentar o período do regime de exercícios domiciliares em favor da estudante grávida ou puerperal para 120 (cento e vinte) dias e trata de enunciar, no âmbito da Lei nº 11.788, de 2008, que o pai estagiário poderá se ausentar do estágio por 5 (cinco) dias contados a partir da data de nascimento do filho, prevendo regulamentação a respeito de ambos esses assuntos.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação de ambas as aludidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e respectivo inciso XVII, alíneas “r” e “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214927749200>



CD214927749200*

adolescente, bem como que digam respeito à assistência oficial para proteção à maternidade, à criança e ao adolescente.

E, como as medidas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à proteção à família, ao nascituro, à criança e ainda à adolescente grávida com o intuito de proporcionar maior proteção à maternidade e ao filho recém-nascido, cabe a esta Comissão, sobre o mérito de tais propostas legislativas, manifestar-se.

Nessa esteira, assinale-se que o conteúdo propositivo emanado dos Projetos de Lei nºs 7.019, de 2010, e 5.877, de 2009, com as adaptações resultantes do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e aprimoramentos feitos pela Comissão de Educação, merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

A Constituição Federal garante a todas as trabalhadoras rurais e urbanas, em seu Art. 7º, caput e respectivo inciso XVIII, o direito à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

No caso da estudante grávida, é atualmente previsto, no âmbito da Lei nº 6.202, de 1975, que ela ficará, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, garantindo-se-lhe, em qualquer hipótese, o direito à prestação dos exames finais.

A Lei do Estágio, por sua vez, mostra-se silente a respeito do direito da estagiária grávida ou puerperal quanto à interrupção do estágio.

De outra parte, não se pode olvidar, conforme foi assinalado pela relatora das referidas propostas legislativas no âmbito da Comissão de Educação no seu parecer formulado, que “a amamentação, o aprendizado dos primeiros cuidados e o estabelecimento do vínculo com o filho demandam muito tempo e dedicação”.

E, se a Constituição Federal prevê a duração de 120 (cento e vinte) dias para a licença à gestante, é porque se reconhece que esse período de tempo consubstancia o mínimo indispensável para o cumprimento das finalidades referidas quanto à maternidade recentemente estabelecida.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214927749200>



* CD214927749200

Portanto, diante desse referido contexto normativo, é de se verificar que as leis mencionadas necessitam de modificações para o fim de se garantir, em plena sintonia com os direitos que a Constituição Federal garante a todas as trabalhadoras para o fim de proteção à maternidade e à criança recém-nascida, tanto o regime de exercícios domiciliares autorizado pela Lei nº 6.202, de 1975, à estudante grávida ou puerperal por 120 (cento e vinte) dias (ampliando-se a duração hoje prevista de noventa dias), quanto a interrupção do estágio da estudante grávida ou puerperal por igual período.

Por semelhantes razões, ao estudante que se torna pai, também é de ser garantido, tal como se observa em relação à licença-paternidade, de acordo com os termos fixados em lei, constitucionalmente assegurada aos trabalhadores rurais e urbanos (prevista no inciso XIX do caput do Art. 7º da Lei Maior), o seu direito ou faculdade, de modo a lhe permitir adequada conciliação dos estudos com os cuidados a serem ministrados ao filho recém-nascido e à mãe da criança, de deixar de comparecer a aulas e provas, que deverão ser reagendadas pela instituição de ensino, e também ser beneficiado por regime de exercícios domiciliares por 5 (cinco) dias contados a partir da data de nascimento do filho.

Além disso, afigura-se importante, por óbvio motivo, assegurar o projetado direito da estagiária, em caso de aborto não criminoso, à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção dos rendimentos da bolsa ou de qualquer outra prestação que haja sido ajustada, razão pela qual não se pode deixar de acolhê-lo.

Ademais, é de se assinalar que toda a regulamentação dos direitos aludidos nos termos propostos no âmbito do substitutivo adotado pela Comissão de Educação nos parece ser suficiente e adequada.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.019, de 2010, e 5.877, de 2009, e do substitutivo adotado pela da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214927749200>



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214927749200>



* C D 2 1 4 9 2 7 7 4 9 2 0 0 *